

PROJETO DE LEI DE Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Altera o Decreto-Lei nº
5.452, de 1º de maio de 1943.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma ficam revogadas as disposições constantes da Consolidação das Leis do Trabalho que sejam conflitantes com normas constitucionais e especiais.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Parágrafo único. (REVOGADO)

.....

Art. 5º (REVOGADO)

.....

Art. 11 (REVOGADO)

Art. 12 (REVOGADO)

.....

Art. 59

§ 1º (REVOGADO)

.....

Art. 119 (REVOGADO)

.....

Art. 400 (REVOGADO)

.....".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A edição da presente norma visa adequar a Consolidação das Leis do Trabalho, editada no ano de 1943, ou seja, 45 anos antes da publicação da Carta Magna Brasileira, ao que foi disposto pelo legislador constituinte. Assim, faremos com que este dispositivo legislativo deixe de conflitar com a norma de maior valor no ordenamento brasileiro, além dos casos de conflito com norma especial.

Grande parte das reclamações dos operadores do direito e daqueles que atuam no mercado de trabalho diz respeito ao grande número de normas que tratam de um mesmo assunto e acabam confundindo, burocratizando a sua aplicação.

Em contraponto, destaco que os países desenvolvidos trazem índices de eficiência, pois se preocupam em dispor o estritamente necessário, tanto para facilitar o entendimento do cidadão comum quanto à aplicação pelos operadores do Direito.

Pretende-se revogar cada um dos dispositivos legais elencados com base no que se segue:

- a) Parágrafo único do art. 3º - o art. 7º, inciso XXXII, da CF, já regulamenta a matéria;

O referido dispositivo diz que *não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual*, ocorre que a Constituição estabelece que estão entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a *proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos*.

Logo, desnecessária a manutenção de norma que repetitiva, pois, com teor idêntico, nada mais é que excesso legislativo.

- b) Íntegra do art. 5º - o art. 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, da CF, já regulamentam a matéria;

O art. 5º da CLT dispõe que *a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo*. Ocorre que os incisos XXX, XXXI e XXXII, ambos do art. 7º, da CF, já dispõem sobre: *a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; a*

proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; e a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

Logo, vemos mais um excesso legislativo. O disposto na norma constitucional já é mais que suficiente.

c) Íntegra do art. 11;

O art. 11 da CLT trata sobre a prescrição do direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho nos casos de extinção do contrato para os trabalhadores urbano e rural. Diz, ainda, que o disposto não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

Ocorre que, conforme podemos depreender do inciso XXIX, do art. 7º, da CF, a *ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.*

Logo, vemos mais um excesso legislativo. O disposto na norma constitucional já é mais que suficiente.

d) Íntegra do art. 12;

O referido dispositivo fala que *os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.* Logo, o texto por si só já demonstra excesso legislativo.

e) Parágrafo 1º do art. 59;

O parágrafo 1º do art. 59 da CLT diz que *do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.* Ocorre que o inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal já diz que *a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.*

Esse conflito é um dos mais relevantes do ordenamento trabalhista de nosso país. Afinal, o que vale é o disposto na Carta Magna e o que vem na Consolidação acaba por confundir os operadores do mercado de trabalho. Ou seja, mais um excesso legislativo.

f) Íntegra do art. 119;

O artigo 119, da CLT, dispõe que *prescreve em 2 (dois) anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha*

sido efetuado. Ocorre que o disposto no inciso XXIX, do art. 7º, da CF, a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Logo, vemos mais um excesso legislativo. O disposto na norma constitucional já é mais que suficiente.

g) Íntegra do art. 400;

A íntegra do artigo 400 merece ser revogada, pois quando fala que *os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária*, acaba por afrontar exceder ao disposto no inciso XXV, do artigo 7º, que fala da *assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas*.

Ante o exposto e considerando a relevância desta proposta de forma a retirar do âmbito legislativo normas que causam confusão interpretativa, rogo o apoio dos nobres pares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE